



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1124, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Rrenato Queiroz (PSD/RR)	001
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008
Senador Paulo Paim (PT/RS)	009; 013
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	010
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	011; 012
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	014
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	015; 022
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	016; 017
Deputado Federal Professor Israel Batista (PSB/DF)	018
Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	019
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	020; 023; 024
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	021
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	025; 026; 027
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	028
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	029

TOTAL DE EMENDAS: 29



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 13 DE JUNHO 2022

EMENDA PERANTE A COMISSÃO DA MP Nº 1.124, DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA nº

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes da carreira de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989

JUSTIFICAÇÃO

As atividades da exercida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD são específicas, sendo que o tratamento de dados pessoais, em especial o conferido nos meios digitais, guarda similaridade com a regulação dos serviços de telecomunicações.

Cada vez mais, a tecnologia norteia os caminhos para a convergência digital, sendo cada vez mais necessária a interação entre as atividades da ANPD e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

É evidente que cada Autarquia Especial terá suas competências específicas, contudo o diálogo institucional dos dois órgãos precisará ser permanente e quanto mais harmônico for, melhor será para a governança dos meios digitais, com maior segurança jurídica e estabilidade para a sociedade.

Esta necessidade é evidenciada atualmente no grande quantitativo de servidores da carreira de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações que estão cedidos na ANPD.



Reconhecemos a valorosa contribuição dos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental para a gestão do Estado, mas sem dúvidas as atividades específicas desenvolvidas por uma autarquia especial com função bem delimitada, não deve prescindir da contribuição de uma carreira específica.

Assim, para o bom desenvolvimento das atividades da ANPD é fundamental a convivência complementar de uma carreira generalista somada as atividades de uma carreira específica.

Ademais, considerando a gestão do Estado brasileiro, os custos de criação de uma nova carreira e as sinergias das atividades desenvolvidas pela carreira de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, quanto pela Anatel, o melhor caminho para o Estado brasileiro é que essa carreira possa desempenhar suas atividades também na ANPD.

Portanto, para o bom desenvolvimento do Estado brasileiro e governança adequada dos meios digitais, assim como desempenho satisfatório das atividades da ANPD e da ANATEL é fundamental que os Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações também façam parte do quadro funcional da ANPD.

Deputado RRENATO QUEIROZ

PSD/RR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao §2º do art. 55-D da Lei nº 13.709, de 2018, modificada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7.

“.....

Art. 55-D.....

§ 2º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

- a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da ANPD ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou
- b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 55-D da Lei nº 13.709, de 2018, modificada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, **renumerando-se todos os demais** parágrafos:

“Art. 7.

“

Art. 55-D.

.....

§ 3º É vedada a indicação para o Conselho Diretor:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos, bem como de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da ANPD;



V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas.” (NR).

Justificação

A presente emenda estabelece impedimentos para a indicação dos diretores da Agência Nacional de Proteção de Dados, prevenindo conflitos de interesse e o risco de captura da agência por interesses privados, corporativos ou político-partidários.

Registre-se que tais impedimentos atualmente encontram-se previstos na Lei Geral de Agências Reguladoras, razão pela qual consideramos como oportuno que tal regramento seja estendido à ANPD.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao §3º do art. 55-D da Lei nº 13.709, de 2018, modificada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7.

“.....

Art. 55-D.....

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução.” (NR).

Justificação

A emenda propõe que elevar de quatro para cinco anos o mandato dos diretores da Agência Nacional de Proteção de Dados. Também estabelece que os mandatos devam ser não coincidentes e veda a possibilidade de recondução dos diretores. Tais medidas são necessárias para assegurar, à ANPD, o melhor desenho institucional, a exemplo do que se verifica no modelo das agências reguladoras.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, modificado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7.”

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.”

.....” (NR).

Justificação

A emenda pretende aprimorar a redação do artigo 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, modificado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, de modo a assegurar, de forma expressa, a autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a exemplo do desenho institucional conferido às agências reguladoras.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Altere-se o art. 55-F da Lei nº 13.709, de 2018, modificada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, da seguinte forma:

“Art. 7.

“.....

Art. 55-F. Ao membro do Conselho Diretor é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária;

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.



Parágrafo único. A infração ao disposto no inciso VII deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR).

Justificação

A emenda estabelece vedações para balizar a conduta e atuação dos diretores da Agência Nacional de Proteção de Dados, prevenindo conflitos de interesse e o risco de captura da agência por interesses privados, corporativos ou político-partidários. Tais vedações atualmente já encontram-se previstas na Lei Geral de Agências Reguladoras, razão pela qual consideramos como oportuno que tal regramento seja estendido à ANPD.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Acrescente-se, na Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte modificação na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019:

“Art. XX. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....
XII – a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).” (NR).

Justificação

Vem em boa hora a transformação da ANPD em autarquia especial, razão pela qual, na mesma direção, devemos aproveitar a oportunidade, para modernizar o seu desenho institucional, garantindo-lhe a autonomia própria das agências reguladoras, em todas as suas perspectivas: decisória, administrativa, funcional, financeira e orçamentária.

Por tal razão, a emenda propõe que seja acrescentada, na Lei nº 13.848, de 2019 (a “Lei Geral de Agências Reguladoras”), menção expressa à Agência Nacional de Proteção de Dados, no artigo que dispõe sobre o rol de agências reguladoras brasileiras.

Tal iniciativa busca assegurar a aplicação subsidiária da Lei Geral de Agências Reguladoras e, conseqüentemente, garantir a adoção das melhores práticas regulatórias à ANPD.



Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7.

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.” (NR).

“Art. 55-C.

V – Procuradoria; e

.....” (NR).

Art. 55-D.....

§ 2º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

* C D 2 2 5 3 1 5 7 0 6 8 0 0 *



I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da ANPD ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior no campo de atividade da ANPD, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da ANPD ou em área conexas; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da ANPD ou em área conexas; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 3º É vedada a indicação para o Conselho Diretor:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos, bem como de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da ANPD;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;



VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

.....” (NR).

“Art. 55-F. Ao membro do Conselho Diretor é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária;

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no inciso VII deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR).

“Art. 55-M. Constituem o patrimônio da ANPD os bens e os direitos:

I - que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e

II - que venha a adquirir ou a incorporar.” (NR).

Justificação



A emenda propõe uma ampla reforma da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a partir da adoção de um desenho institucional que lhe assegure efetiva autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira.

Além disso, a exemplo das demais agências reguladoras, estamos propondo a elevação do mandato dos diretores de quatro para cinco anos; a vedação à recondução; e a determinação que os mandatos sejam não coincidentes.

Aproveitando dispositivos da Lei Geral de Agências Reguladoras, estamos sugerindo a adoção de novos critérios para a escolha e indicação dos Diretores da ANPD, além da atualização do rol de impedimentos e vedações.

Tais medidas buscam, efetivamente, evitar a interferência política na agência e a captura da ANPD por interesses privados ou corporativos.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 13 DE JUNHO DE 2022

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 153 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“§ 1º-B. Permitir o acesso de terceiros a, oferecer ou comercializar, por qualquer meio, dados constantes de bancos de dados mantidos pelo Poder Público, protegidos por sigilo.

Pena– reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MPV 1124, dando o status de *autarquia especial* à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, alterando a Lei Geral de Proteção de Dados, o Poder Executivo chama a atenção para a importância do fortalecimento dessa entidade, que é fundamental para a garantia do direito à proteção de dados.

Contudo, apresenta-se a oportunidade para que a própria LGPD e o Código Penal sejam ajustados para melhor tipificação de condutas que, efetivamente, comprometem essa garantia constitucional.

A LGPD, em seu art. 52, dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas aos agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas na Lei, aplicáveis pela autoridade nacional, como a advertência, multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, multa diária e outras.

Por sua vez, o Código Penal, prevê nos art. 153 e 154, crimes de divulgação de segredo. O art. 153 define como crime “divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem”, e sujeita o delito a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. O § 1º-A define o crime de “divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública”, sujeito a pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Bem se vê que tais tipos penais não são suficientes para configurar prática que requer punição mais rigorosa.

Segundo reportagem publicada na Folha de São Paulo em 3 de dezembro de 2021, sites comercializam informações de pessoas cadastradas no SUS, na Receita e no INSS, entre outros. Os dados completos de milhões de brasileiros estão expostos na internet em sites que podem ser acessados por quem se dispuser a pagar uma mensalidade que varia em torno de R\$ 200. Os dados ofertados reúnem cadastros vazados do CadSUS, da Senatran (Secretaria Nacional de Trânsito), da Receita Federal, do INSS e do Sinarm (Sistema Nacional de Armas), da Polícia Federal.

A revista IstoÉ Dinheiro, em 10 de junho de 2022, informou que dados de cidadãos brasileiros, detidos pelo Poder Públicos, são vendidos por R\$ 47,00 a unidade. Pesquisa da NordVPN, empresa especialista em cibersegurança, divulgada pelo jornal O Estado de São Paulo, informa que mais de 720 mil informações vazadas de brasileiros já foram comercializadas.

Por sua vez, o Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal, baixou a Portaria nº 167, de 14 de abril de 2022, em que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar, para terceiros, acesso de dados e informações que se encontram em poder da Receita. Dentre as informações e dados que estão sob a gestão/administração do Serpro, estão os serviços de identificação nacional, como por exemplo: Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Informações sobre os Detrans, dentre eles o Radar (gestão de infrações e penalidades de trânsito), Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), Datavalid — como análise de informações de cadastros, identidade e biometria digital e facial, Certificado Digital, Programa de Recuperação Fiscal (Refis), Parcelamento Especial (Paes), Parcelamento Excepcional (Paex), Serviços Público de Escrituração Digital (Sped), dentre outros.

Todavia, seja esse acesso obtido por meios ilícitos, mediante vazamento de dados, ou mediante a comercialização por órgão público ou mesmo pelo SERPRO, não apenas são vulnerados direitos e garantias dos cidadãos, com o uso indevido de dados pessoais, sem a devida autorização, como se fere a própria garantia constitucional de sigilo de dados fiscais e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

financeiros, colocando em risco a própria segurança pessoal e patrimonial dos cidadãos e empresas, em afronta ao artigo 5º, X e XII da Carta Magna.

O §1º do artigo 153 do Código Penal prevê como crime, porém, apenas "Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública- pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa". Esse tipo não cobre, portanto, o acesso indevido, com vistas comercialização de dados sigilosos ou reservados, visto que "divulgar" implica em "tornar público", mas de acesso amplo e geral, e não de forma restrita, como ocorre nos casos citados.

Além de o tipo penal ser impreciso, a pena é reduzida. A mera pena de detenção, de um a quatro anos, parece não estar sendo capaz de coibir a conduta criminosa ali prevista, agravada pela comercialização de dados, inclusive em ambientes públicos, como ocorre em grandes cidades, onde os bancos de dados são oferecidos até mesmo em via pública.

Para que se coíba essas práticas, é necessária tipificação mais precisa da conduta e fixação de pena mais elevada, equiparada, pelo menos, à do crime de Invasão de dispositivo informático, tipificado no art. 154-A do Código Penal, como propomos na presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADO PAULO PAIM



**MPV 1124
00010**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº – PLEN
(à MPV 1124/2022)
Modificativa

Altere-se o art. 7º da Medida Provisória para modificar o art. 58-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos termos a seguir:

“**Art. 58-A** O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 24 (vinte e quatro) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

.....

V-A – 1 (um) da Defensoria Pública da União;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É digna de destaque a aptidão da Defensoria Pública para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos necessitados em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, nos termos do art. 134 da Constituição, densificada no art. 4º da Lei Complementar n. 80, de 1994, a partir das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 132, de 2009.

Dessa forma, aconselha-se que a Defensoria Pública participe, com voz e voto, de órgãos colegiados onde possam estar em discussão direitos e interesses desse grupos vulneráveis (a exemplo do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade), já que não se pode permitir a exclusão silenciosa desses grupos do debate e da formulação de políticas, como de acesso à Justiça, de diminuição de desigualdades e reforço da cidadania, para o que a Defensoria Pública, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, é um diferencial brasileiro de inclusão dos necessitados.

Senado Federal, 15 de junho de 2022.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

EMENDA Nº - CMMPV1.124

(À Medida Provisória n.º 1.124, de 2022)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, o seguinte artigo 64-A à Lei 13.709, de 2018.

“Art. 64-A. Nada nesta lei poderá ser invocado como justificativa para a negativa de pedido de acesso a informações feito sob a égide da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, podendo os órgãos e entidades abrangidas pela referida Lei adotar, quando necessário, medidas que ocultem apenas os dados pessoais não relacionados diretamente ao próprio pedido de informações”. (NR)

Justificação

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparência na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à

informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda deixa claro que o direito de acesso a informações regulamentado pela LAI, deve ser um fundamento a nortear a proteção de dados pessoais no limite do estritamente necessário, ocultando apenas os dados pessoais que não estejam relacionados diretamente ao pedido de acesso a informações. Utilizamos a expressão ocultar para deixar claro que o pedido de informações deve, em regra geral ser atendido. O propósito é assegurar a anonimização, a pseudonimização e ainda o simples uso de uma tarja, por exemplo, sobre números de CPF ou outros dados pessoais não diretamente relacionados ao pedido.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA Nº - CMMPV1.124

(À Medida Provisória n.º 1.124, de 2022)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei 13.709, de 2018.

“Art. 2º.

.....

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei é prevalente o tratamento do direito fundamental de acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)

Justificação

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparência na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à

informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda pretende deixar claro no texto da LGPD que na sua aplicação que porventura envolva a matéria tutelada pela LAI, esta última prevalecerá.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



MPV 1124
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de Analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal, **e planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.**

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestado da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do veto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



MPV 1124
00014

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1124, de 2022)

Incluem-se na Medida Provisória nº 1124, de 2022, as alterações ao art. 58-A da Lei nº 13.709, de 2018, alterado pelo art. 7º da MPV, e o art. 9º, renumerando-se os demais:

“.....

Art. 7º.....

.....

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 24 (vinte e quatro) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

.....

XII – 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal.

.....

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e XII do *caput* e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

.....

Art. 9º As alterações propostas por esta lei à composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade terão efeito findo o mandato dos atuais membros a que se refere o art. 58-B, § 3º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) estabelece um novo marco no sistema brasileiro de proteção de dados, composto pelo arcabouço normativo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022, ambas aprovadas por unanimidade por este Congresso Nacional. Mas não somente: o regime regulatório compreende, também, a estrutura administrativa capitaneada por sua autoridade administrativa máxima, a própria ANPD.

A importância de se evoluir na maturidade desse sistema reclama uma injustiça histórica cometida com a advocacia brasileira: o órgão consultivo da ANPD, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, é o único colegiado público de representatividade social e multissetorial pertencente à estrutura do Estado, com notória relevância social, ao qual o legislador não dedicou assento próprio à Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora a OAB tenha obtido êxito em pleitear, e ser atendida, no pedido de participação do colegiado, fato é que a advocacia brasileira, por sua importância e relevância constitucional, deve ter assento próprio, dedicado à classe, podendo, assim, participar ativamente na defesa dos interesses da sociedade, inclusive no âmbito da ANPD.

Por essa razão, não há momento mais oportuno para se corrigir essa grave afronta à advocacia e à sociedade brasileira do que na promoção dos ajustes estruturais da ANPD, por meio desta medida provisória.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, portanto, na aprovação desta emenda.

Senado Federal, 20 de junho de 2022.

Senadora SORAYA THRONICKE
UNIÃO BRASIL – MS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.124, DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018
- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,
transforma a Autoridade Nacional de Proteção
de Dados em autarquia de natureza especial e
transforma cargos em comissão.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, o seguinte artigo 64-A à Lei 13.709, de 2018:

“Art. 64-A. Nada nesta lei poderá ser invocado como justificativa para a negativa de pedido de acesso a informações feito sob a égide da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, podendo os órgãos e entidades abrangidas pela referida Lei adotar, quando necessário, medidas que ocultem apenas os dados pessoais não relacionados diretamente ao próprio pedido de informações”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparência na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição



Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda deixa claro que o direito de acesso a informações regulamentado pela LAI, deve ser um fundamento a nortear a proteção de dados pessoais no limite do estritamente necessário, ocultando apenas os dados pessoais que não estejam relacionados diretamente ao pedido de acesso a informações. Utilizamos a expressão ocultar para deixar claro que o pedido de informações deve, em regra geral ser atendido. O propósito é assegurar a anonimização, a pseudonimização e ainda o simples uso de uma tarja, por exemplo, sobre números de CPF ou outras dados pessoais não diretamente relacionados ao pedido.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 2022

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº -CMMPV

(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte

redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de Analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.

.....



IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal, e **planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.**

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestado da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia



que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

* C D 2 2 0 5 4 1 0 7 4 1 0 0 *



Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do veto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

DEPUTADA FEDERAL PAULA BELMONTE

CIDADANIA/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 2022

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº -CMMPV

(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes da carreira Analistas em Tecnologia da Informação e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989”

Acrescente-se onde couber, o seguinte capítulo à Medida Provisória:

“CAPÍTULO II

DA CARREIRA DE ANALISTAS EM TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO

Art. 1º. Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de nível superior, ficam reorganizados na carreira de Analistas em Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação e de proteção de dados relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:



* C D 2 2 1 6 1 9 7 2 2 5 0 0 *



I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

IX - planejamento, supervisão, coordenação, promoção e execução de políticas de proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Federal, em especial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão lotação no Ministério Economia, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional

§ 3º Compete ao Ministério da Economia definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão exercício.

§ 4º Cargos vagos ou preenchidos desta carreira poderão ser redistribuídos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, mediante solicitação irrecusável desta ao Ministério da Economia.

§ 5º Os cargos vagos redistribuídos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderão ser por esta providos e geridos dentro da sua autonomia legal.



Art. 2º. O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

§1º. O concurso público referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

§2º. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. 3º. A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Analistas em Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. 5º. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 6º. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.



§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação de desempenho no período.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. 8º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. 9º. As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. 10. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 11. O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração do cargo de natureza especial ou de cargo em comissão; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. 12. Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última



avaliação terão, a partir de 1º de agosto de 2016, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo V, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 20;

II - quando investido em cargo de natureza especial ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. 15. Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:



I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º -A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos nos respectivos padrão e classe;

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo de 90% (noventa por cento) na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o caput, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.



§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, o servidor não terá direito a promoção e a progressão na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 17. A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.

Art. 18. São extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituídas pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As demais GSISPs que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.”

ANEXO I

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
--------	-------	------------



		BÁSICO (R\$)
ESPECIAL	III	8.264,74
	II	8.161,95
	I	8.061,97
C	VI	7.957,96
	V	7.863,54
	IV	7.771,67
	III	7.682,32
	II	7.595,4
	I	7.510,85
B	VI	7.422,89
	V	7.343,03
	IV	7.265,35
	III	7.189,78
	II	7.116,27
	I	7.044,77
A	V	6.970,39
	IV	6.902,86
	III	6.837,16
	II	6.773,26
	I	6.711,09

ANEXO II

Valor do ponto da gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI)

CLASSE	NÍVEL	VALOR (R\$)
--------	-------	-------------



ESPECIAL	III	51,51
	II	50,58
	I	49,67
C	VI	47,84
	V	47
	IV	46,17
	III	45,37
	II	44,59
	I	43,82
B	VI	42,26
	V	41,55
	IV	40,85
	III	40,17
	II	39,5
	I	38,85
	V	37,54
	IV	36,94
	III	36,35
	II	35,76
	I	35,19

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço



contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestado da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo às suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Entretanto, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram



sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do veto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

DEPUTADA FEDERAL PAULA BELMONTE

CIDADANIA/DF



EMENDA Nº -CMMPV

(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de Analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.

.....

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal, **e planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.**



JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestado da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias



publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglia jurídica. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do veto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

NOME PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. O art. 7º, da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, na alteração que promove à Lei nº 13.709, de 2018, passa a ser acrescido do seguinte artigo:

“Art. 7º.....

.....
“Art. 58-A.....

.....
§ 3º

.....
III – terão mandato de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução.

.....”(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação de um Conselho Consultivo, na ANPD, representativo da sociedade, com características multissetoriais, foi uma conquista da democracia. A proteção de dados pessoais é dos direitos mais relevantes da nova ordem social contemporânea e um sistema dedicado a regular e fiscalizar o tema no Brasil não poderia prescindir da participação direta da sociedade em sua formatação.

Por isso, a transformação da ANPD em uma autarquia especial vai na direção de adequar sua estrutura e natureza jurídica à relevância de suas atribuições, o que se irradia também aos órgãos que a compõem, como é o caso do Conselho Consultivo.



O CNPD foi instituído pela LGPD, mas somente veio a tomar forma meses depois da estruturação da própria ANPD, em razão sobretudo do processo de escolha dos seus 23 membros. Mais que isso, a primeira reunião ordinária ocorreu em março deste ano, ou seja, mais de um ano após a indicação dos Diretores e o pleno funcionamento da própria ANPD.

E seu Regimento Interno somente veio a ser aprovado no mês de maio. Vale dizer: boa parte do mandato dos atuais membros tem sido consumido pela auto-organização do órgão consultivo, deixando pouca margem para o exercício pleno de suas capacidades de entrega e contribuição para a própria ANPD.

Diante disso, nesta oportunidade, roga-se pela aproximação dos mandatos dos conselheiros também ao tempo de outros órgãos consultivos de agências reguladoras, como é o caso do Conselho Consultivo da Anatel: 3 anos de mandato.

Por tal razão, contamos com o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2022.

Deputado Fernando Monteiro – PP/PE



**EMENDA Nº _____
(à MPV 1124, de 2022)**

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7º

Art. 52.....

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a finalidade de promover projetos e iniciativas relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais.’ (NR)

.....”

Justificativa

O estabelecimento da Agência Nacional de Proteção de Dados como Autarquia Federal cimenta a instituição como entidade fiscalizadora e a empodera institucionalmente para exercer o seu papel fiscalizador com maior autonomia e eficácia. A expectativa, nesse sentido, é a de que as fiscalizações comecem a ocorrer de fato e que multas sejam impostas aos infratores.

A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, indica que o produto das multas será direcionado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem especificar, no entanto, a finalidade específica do montante arrecadado. Dada a pertinência temática, a inovação legislativa iniciada pela LGPD e a escassez generalizada de políticas públicas voltadas à privacidade e proteção de dados pessoais, esta emenda propõe que – ainda que os recursos sejam enviados para o citado Fundo – que sejam destinados exclusivamente para projetos e iniciativas relacionados à Privacidade e à Proteção de Dados Pessoais.

Espera-se, assim, contribuir para o conhecimento da sociedade brasileira sobre os direitos e deveres relacionados a proteção de dados pessoais.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.124, DE 2022
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de Analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989.

Parágrafo único.

A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.

.....

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de





dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal, e **planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.**

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestado da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.





Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do veto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.124, DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei 13.709, de 2018:

“Art. 2º.

.....

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei é prevalente o tratamento do direito fundamental de acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparência na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso



XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda pretende deixar claro no texto da LGPD que na sua aplicação que porventura envolva a matéria tutelada pela LAI, esta última prevalecerá.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG



Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022,

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA No _____

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei no 13.709, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(....)

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, devendo se realizado exclusivamente:

I - com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal;

II - quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada;

III - nas hipóteses elencadas nos inc. II a VIII. do § 1º do art. 7.

§ 1º No tratamento de dados de que trata o inc. I deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 2º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o inc. I deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 3º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o inc. I deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 4º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”(NR).

Justificativa

A atual redação do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) autoriza como base legal para tratamento de crianças e de adolescentes apenas consentimento específico dado pelos pais ou responsáveis ou para contatar os pais ou responsáveis e ainda para a proteção do indivíduo. Conforme Meira e Mendonça, no entanto, o dispositivo não é taxativo ou claro em todas as regras que impõe, sendo sua consonância com outras leis vigentes — como o Código Civil e o ECA — e com o restante da LGPD objeto de uma série de discussões que dividem a doutrina¹.

Embora a restrição das possibilidades de tratamento para estes titulares seja necessária, as possibilidades apresentadas restringem sobremaneira o que se entende por “melhor interesse” da criança e dos adolescentes, apresentando uma incoerência com o próprio caput do artigo.

A nova redação permite outras bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro ou para a tutela da saúde. Importa destacar que são excluídas, portanto, duas possibilidades arroladas no art. 7º: o legítimo interesse e a proteção ao crédito, por não estarem em nenhuma hipótese em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente.

As bases legais dos inc. II a VIII. do § 1º do art. 7 poderiam justificar o tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que fundamentado no melhor interesse do titular de dados.

Sala das Sessões,

¹ <https://www.dataprivacybr.org/a-protecao-legal-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022,

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA No _____

Acrescente-se o artigo da Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 8-A. A Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

.....

Seção VI

Do teste de dano e interesse público

Art. 31-A É instituído o teste de dano e interesse público, mecanismo mediante o qual se avaliará eventual prejuízo à publicidade e à transparência da Administração Pública causado pela negativa de agente público de prestar as informações a que se refere esta Lei, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O ônus da prova recai sobre a autoridade pública, que deverá demonstrar que a informação solicitada está sujeita a uma das exceções de sigilo previstas em lei.

§ 2º O teste de dano e interesse público previsto no caput será aplicado a partir da demonstração dos seguintes elementos:

I - que a aplicação da exceção do sigilo é legítima e estritamente necessária;

II - que a divulgação da informação poderá causar dano real, demonstrável e identificável a um interesse protegido por lei;

III - que o risco e o grau de tal dano é maior do que o interesse público na divulgação da informação;

IV - que não há um meio alternativo de conhecer a informação que seja menos lesivo ao interesse público.

§ 3º A eventual negativa de acesso a informação deve ser acompanhada pelo resultado do teste de dano aplicado pela Administração.

§ 4º No caso de documento parcialmente sigiloso e que não possa ser anonimizado ou pseudonimizado, a autoridade pública especificará as informações que estão sujeitas à exceção do sigilo e os motivos que impedem a divulgação do documento.

§ 5º Não poderá ser utilizado como justificção um dano ou prejuízo hipotético.” (NR)

Justificativa

Trata-se de emenda que, em harmonia com a Constituição brasileira, e visando dar efetividade ao princípio da publicidade, e em coerência com o ordenamento jurídico infraconstitucional, especialmente a Lei de Acesso à Informação (LAI), e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Entendemos que a ordem jurídica brasileira avançou a esse respeito, especialmente com a Lei de Acesso à Informação, mas a sua real efetividade carece de sua colmatação por esta disciplina nacional e genérica, nos termos da regulamentação específica que lhe for atribuída por cada um dos entes públicos a que se refere.

O teste de dano e interesse público é um mecanismo que tem sido utilizado como estratégia eficiente para promoção da transparência e proteção de dados, sobretudo em países que apresentam estruturas administrativas complexas. A relevância da aplicação dos testes de dano e do interesse público para a interpretação das hipóteses legais de restrição do acesso a informações, conforme previstas na Lei nº 12.527/2011 (LAI) foi testada em pesquisa publicada na Revista Jurídica da Presidência, onde se evidenciou que a aplicação dos testes facilitou o registro dos raciocínios jurídicos adotados para avaliação dos riscos e interesses relacionados à promoção da transparência e à proteção de sigilos legais, especialmente da privacidade. Os autores afirmam que os testes também tornaram possível garantir a transparência da implementação da política de transparência pública, na medida em que resultam em um conjunto de precedentes construído de modo coordenado e tendente à coerência, a partir de casos semelhantes e precedentes administrativos.

Doutro modo, a Organização dos Estados Americanos elaborou a Lei Modelo Interamericana 2.0 sobre acesso à informação pública, que traz em seus artigos 35 e 36 a prova de dano e prova de interesse público, respectivamente. A presente proposição incorpora sugestões da lei modelo de forma a adaptar as disposições ao contexto brasileiro, fortalecendo as instituições democráticas.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1124, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1124, DE 2022

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 52. (...)

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a finalidade de promover projetos e iniciativas relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO



O estabelecimento da Agência Nacional de Proteção de Dados como Autarquia Federal cimenta a instituição como entidade fiscalizadora e a empodera institucionalmente para exercer o seu papel fiscalizador com maior autonomia e eficácia. A expectativa, nesse sentido, é a de que as fiscalizações comecem a ocorrer de fato e que multas sejam impostas aos infratores.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, indica que o produto das multas será direcionado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem especificar, no entanto, a finalidade específica do montante arrecadado. Dada a pertinência temática, a inovação legislativa iniciada pela LGPD e a escassez generalizada de políticas públicas voltadas à privacidade e proteção de dados pessoais, esta emenda propõe que – ainda que os recursos sejam enviados para o citado Fundo – que sejam destinados exclusivamente para projetos e iniciativas relacionados à Privacidade e à Proteção de Dados Pessoais.

Espera-se, assim, contribuir para o conhecimento da sociedade brasileira sobre os direitos e deveres relacionados à proteção de dados pessoais.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1124, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1124, DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(....)

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, devendo se realizado exclusivamente:

I - com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal;

II - quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada;

III - nas hipóteses elencadas nos inc. II a VIII. do § 1º do art. 7.



§ 1º No tratamento de dados de que trata o inc. I deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 2º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o inc. I deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 3º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o inc. I deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 4º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A atual da redação do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) autoriza como base legal para tratamento de crianças e de adolescentes apenas consentimento específico dado pelos pais ou responsáveis ou para contatar os pais ou responsáveis e ainda para a proteção do indivíduo. Conforme Meira e Mendonça, no entanto, o dispositivo não é taxativo ou claro em todas as regras que impõe, sendo sua consonância com outras leis vigentes — como o Código Civil e o ECA — e com o restante da LGPD objeto de uma série de discussões que dividem a doutrina¹.

Embora a restrição das possibilidades de tratamento para estes titulares seja necessária, as possibilidades apresentadas restringem sobremaneira o que se entende por

1 <https://www.dataprivacybr.org/a-protECAo-legal-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>



“melhor interesse” da criança e dos adolescentes, apresentando uma incoerência com o próprio caput do artigo.

A nova redação permite outras bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro ou para a tutela da saúde. Importa destacar que são excluídas, portanto, duas possibilidades arroladas no art. 7º: o legítimo interesse e a proteção ao crédito, por não estarem em nenhuma hipótese em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente.

As bases legais dos inc. II a VIII. do § 1º do art. 7 poderiam justificar o tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que fundamentado no melhor interesse do titular de dados.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1124, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1124, DE 2022

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo da Medida Provisória nº 1124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 8-A. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

.....

Seção VI

Do teste de dano e interesse público

Art. 31-A É instituído o teste de dano e interesse público, mecanismo mediante o qual se avaliará eventual prejuízo à publicidade e à transparência da Administração Pública causado pela negativa de agente público de prestar as informações a que se refere esta Lei, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O ônus da prova recai sobre a autoridade pública, que deverá demonstrar que a informação solicitada está sujeita a uma das exceções de sigilo previstas em lei.



§ 2º O teste de dano e interesse público previsto no caput será aplicado a partir da demonstração dos seguintes elementos:

I - que a aplicação da exceção do sigilo é legítima e estritamente necessária;

II - que a divulgação da informação poderá causar dano real, demonstrável e identificável a um interesse protegido por lei;

III - que o risco e o grau de tal dano é maior do que o interesse público na divulgação da informação;

IV - que não há um meio alternativo de conhecer a informação que seja menos lesivo ao interesse público.

§ 3º A eventual negativa de acesso a informação deve ser acompanhada pelo resultado do teste de dano aplicado pela Administração.

§ 4º No caso de documento parcialmente sigiloso e que não possa ser anonimizado ou pseudonimizado, a autoridade pública especificará as informações que estão sujeitas à exceção do sigilo e os motivos que impedem a divulgação do documento.

§ 5º Não poderá ser utilizado como justificção um dano ou prejuízo hipotético.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que, em harmonia com a Constituição brasileira, e visando dar efetividade ao princípio da publicidade, e em coerência com o ordenamento jurídico infraconstitucional, especialmente a Lei de Acesso à Informação (LAI), e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Entendemos que a ordem jurídica brasileira avançou a esse respeito, especialmente com a Lei de Acesso à Informação, mas a sua real efetividade carece de sua colmatação por esta disciplina nacional e genérica, nos termos da regulamentação específica que lhe for atribuída por cada um dos entes públicos a que se refere.

O teste de dano e interesse público é um mecanismo que tem sido utilizado como estratégia eficiente para promoção da transparência e proteção de dados, sobretudo em países que apresentam estruturas administrativas complexas. A relevância da aplicação dos testes de dano e do interesse público para a interpretação das hipóteses legais de restrição do acesso a informações, conforme previstas na Lei nº 12.527/2011 (LAI) foi testada em pesquisa publicada na Revista Jurídica da Presidência, onde se



evidenciou que a aplicação dos testes facilitou o registro dos raciocínios jurídicos adotados para avaliação dos riscos e interesses relacionados à promoção da transparência e à proteção de sigilos legais, especialmente da privacidade. Os autores afirmam que os testes também tornaram possível garantir a transparência da implementação da política de transparência pública, na medida em que resultam em um conjunto de precedentes construído de modo coordenado e tendente à coerência, a partir de casos semelhantes e precedentes administrativos.

Doutro modo, a Organização dos Estados Americanos elaborou a Lei Modelo Interamericana 2.0 sobre acesso à informação pública, que traz em seus artigos 35 e 36 a prova de dano e prova de interesse público, respectivamente. A presente proposição incorpora sugestões da lei modelo de forma a adaptar as disposições ao contexto brasileiro, fortalecendo as instituições democráticas.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 2022

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA nº

(Do Sr. VANDERLEI MACRIS)

(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal, e planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestado da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais.

Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do veto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

DEPUTADA FEDERAL VANDERLEI MACRIS

PSDB/SP



* C D 2 2 8 5 6 2 0 1 6 8 0 0 *

EMENDA Nº

(À Medida Provisória n.º 1.124, de 2022)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei 13.709, de 2018.

“Art. 2º.

.....

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei é prevalente o tratamento do direito fundamental de acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)

Justificação

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparência na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no



tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda pretende deixar claro no texto da LGPD que na sua aplicação que porventura envolva a matéria tutelada pela LAI, esta última prevalecerá.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

Deputado José Guimarães
(PT/CE)

